



C00663358A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.723-B, DE 2015 (Do Sr. Julio Lopes)

Estabelece o Programa de Eletrificação de Interesse Social; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JOÃO PAULO PAPA); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. LUIZ SÉRGIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o Programa de Eletrificação de Interesse Social com o objetivo de definir os procedimentos e fontes de recursos a serem empregados pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica para regularizar o fornecimento de energia elétrica e contribuir, dentro das competências do setor de energia elétrica, para melhorar a integração social e as condições de vida das populações que habitam aglomerados subnormais.

Parágrafo único. O Programa de Eletrificação de Interesse Social terá a duração de vinte e cinco anos contados da publicação desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei aglomerado subnormal é a área predominantemente habitacional, ocupada por população de baixa renda, que possua mais de cinquenta construções, caracterizada por vias estreitas e de alinhamento irregular, lotes de forma e tamanho irregular, com construções não licenciadas, levantadas em desconformidade com os padrões legais, onde há carência de serviços públicos essenciais como coleta de lixo, rede de esgoto, rede de água, energia elétrica e iluminação pública.

CAPÍTULO I – DO PLANEJAMENTO

Art. 3º O planejamento do cumprimento do Programa de Eletrificação de Interesse Social de cada concessionária deverá ser consubstanciado em relatório a ser proposto pela concessionária ao órgão regulador setorial, anualmente, até seis meses antes da data do respectivo pedido de reajuste ou de revisão tarifária, e deverá abranger as ações a serem adotadas nos quatro anos seguintes, contados da data de reajuste ou de revisão tarifária da concessionária.

Parágrafo único. As ações propostas para serem adotadas em um ano devem ser reavaliadas no relatório de planejamento do ano seguinte e poderão ser alteradas, descontinuadas, ou substituídas por outras ações, de acordo com a estratégia definida pela concessionária.

Art. 4º. O relatório de planejamento do cumprimento do Programa de Eletrificação de Interesse Social de cada concessionária de distribuição de energia elétrica deverá conter a relação dos aglomerados subnormais identificados na sua área de concessão e, relativamente a cada aglomerado subnormal, deverá explicitar:

I – a localização;

II – o número aproximado de habitações que o compõe;

III – uma estimativa da energia elétrica consumida e de perdas comerciais na área do aglomerado subnormal;

IV – os custos anuais das perdas comerciais estimadas na área do aglomerado subnormal;

V – descrição das ações realizadas e a serem adotadas, no prazo de abrangência do relatório, objetivando reduzir, as perdas comerciais estimadas na área do aglomerado subnormal, detalhando para cada uma dessas ações:

a) estimativa da relação custo-benefício;

b) cronograma de implementação;

c) custos realizados ou a realizar na implementação da ação;

d) fontes de recursos associadas.

Art. 5º Na implementação do respectivo Programa de Eletrificação de Interesse Social, cada concessionária poderá propor a adoção de ações de:

I – incentivo à eficiência energética no lado da demanda, tais como:

a) instalação de chuveiros e bombas com painéis solares;

b) troca de geladeiras antigas por geladeiras novas mais eficientes; e

c) reforma das instalações elétricas.

II – regularização do fornecimento de energia elétrica, tais como:

a) construção de rede protegida;

b) instalação de medição eletrônica;

c) regularização de ligações clandestinas; e

d) concessão temporária de descontos nas faturas de energia elétrica.

III – outras ações julgadas pertinentes pela concessionária.

Art. 6º Como fontes de recursos para as ações propostas, a concessionária poderá empregar:

I – recursos destinados a programas de eficiência energética, tais como os definidos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

II – recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, incluindo os associados à implementação da Tarifa Social de Energia Elétrica, tais como definido na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; e

III – recursos próprios investidos em ações de regularização do fornecimento de energia elétrica e redução das perdas comerciais nas áreas dos aglomerados subnormais, incluindo a concessão de descontos temporários nas faturas de energia elétrica;

IV – recursos provenientes de outras fontes que sejam alocados para o Programa de Eletrificação de Interesse Social da concessionária, incluindo incentivos fiscais.

Art. 7º Durante a adoção de ações visando a regularização de ligações clandestinas, todas as unidades consumidores localizadas em aglomerados subnormais, após a instalação de medição eletrônica, durante um período máximo de dois anos, poderão usufruir de descontos temporários:

I – nas tarifas de energia elétrica, equivalentes aos concedidos aos consumidores de baixa renda, tais como definido na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; e

II – nos montantes de energia consumidos, conforme escalonamento proposto pela concessionária e autorizado pelo órgão regulador setorial.

Parágrafo único. No período de vigência dos descontos definidos no *caput*, a concessionária deverá adotar as providências necessárias para auxiliar os consumidores passíveis de enquadramento na tarifa social de energia elétrica a efetuarem os cadastramentos exigidos para que possam usufruir desse direito.

Art. 8º As concessionárias de distribuição de energia elétrica terão reconhecidas nas respectivas bases de remuneração, para fins de estabelecimento das tarifas aplicáveis aos consumidores, todos os investimentos e despesas realizadas no âmbito do Programa de Eletrificação de Interesse Social, propostos pela concessionária e autorizados pelo órgão regulador setorial, incluindo

a recomposição econômica e financeira dos descontos temporários nas faturas de energia elétrica, nos termos definidos nesta Lei.

CAPÍTULO II – DA AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

Art. 9º O órgão regulador setorial deverá analisar o planejamento do cumprimento do Programa de Eletrificação de Interesse Social proposto por cada concessionária de distribuição de energia elétrica e autorizar a adoção das medidas propostas que forem julgadas mais efetivas para regularizar o fornecimento de energia elétrica e contribuir, dentro das competências do setor de energia elétrica, para melhorar a integração social e as condições de vida das populações que habitam aglomerados subnormais, considerando as seguintes diretrizes:

I – nos primeiros cinco anos, o Programa de Eletrificação de Interesse Social deve ser realizado, prioritariamente, em aglomerados subnormais de menor porte, a fim de que a concessionária de distribuição adquira experiência com a adoção das medidas propostas, minimizando os custos financeiros e os efeitos sociais indesejados associados a eventuais erros de planejamento ou de execução;

II – a adoção das ações propostas pelas concessionárias deve obedecer a uma priorização que, na seguinte ordem, privilegie ações que:

- a) incentivem a eficiência energética no lado da demanda;
- b) apresentem melhor estimativa de relação custo-benefício;
- c) reduzam, em conjunto, até 80% das perdas comerciais na área do aglomerado subnormal.

Art. 10. O órgão regulador setorial, até a data do reajuste ou revisão tarifária da concessionária de distribuição deverá publicar ato que, de forma sucinta, apresente os resultados da sua avaliação do relatório de planejamento do cumprimento do Programa de Eletrificação de Interesse Social proposto pela concessionária de distribuição, e autorize a adoção, total ou parcial, das ações propostas, discriminando:

I – eventuais falhas ou omissões na relação de aglomerados subnormais identificados no planejamento do cumprimento do Programa de Eletrificação de Interesse Social proposto pela concessionária de distribuição, que deverão ser corrigidas no ciclo de planejamento seguinte;

II – a relação priorizada das ações que a distribuidora está autorizada a adotar e os aglomerados subnormais em que a adoção de tais ações está autorizada;

III – os custos e os benefícios associados às ações autorizadas;

IV – as fontes de recursos definidas para cada uma das ações autorizadas.

V – percentuais esperados de elevação ou redução das tarifas da concessionária decorrentes da adoção das ações autorizadas, no horizonte de planejamento.

CAPÍTULO III – DA REALIZAÇÃO

Art. 11. Previamente à adoção das ações autorizadas pelo órgão regulador setorial para realização do Programa de Eletrificação de Interesse Social proposto, a concessionária de distribuição deverá:

I – informar as providências que adotará aos Poderes Executivo e Legislativo Estaduais e Municipais onde se localizam os aglomerados subnormais objeto de ações dentro do Programa de Eletrificação de Interesse Social, de forma a fomentar:

a) a realização de parcerias que possibilitem potencializar a presença do Estado nesses aglomerados subnormais;

b) a atuação integrada com outras concessionárias de serviços públicos e órgãos federais, estaduais e municipais; de forma a melhorar a integração social e as condições de vida das populações que habitam esses aglomerados subnormais;

II – informar os habitantes dos aglomerados subnormais objeto de ações da concessionária dentro do Programa de Eletrificação de Interesse Social quanto aos objetivos do programa e quanto às providências a serem adotadas;

III – treinar e empregar mão de obra local para desempenhar parte das funções associadas ao programa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No esforço para universalização da prestação do serviço público de energia elétrica que o País desenvolve, uma das grandes dificuldades que as concessionárias de distribuição de energia elétrica brasileiras vêm enfrentando é a regularização do fornecimento em favelas ou, como define o IBGE, aglomerados subnormais.

As favelas ou aglomerados subnormais são áreas urbanas, ocupadas por populações de baixa renda, caracterizadas por vias estreitas e de alinhamento irregular, lotes de forma e tamanho irregular, com construções não licenciadas, levantadas em desconformidade com os padrões legais, onde há carência de serviços públicos essenciais como coleta de lixo, rede de esgoto, rede de água, energia elétrica e iluminação pública. Nessas áreas, geralmente, também se verificam elevados índices de violência.

Segundo dados do Anuário estatístico de Energia Elétrica 2014¹, publicado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, a média das perdas no sistema interligado brasileiro em 2013 foi de 16,8%. No entanto, nas áreas onde se concentram populações de mais baixa renda essas perdas podem chegar a 45% de toda a energia elétrica transmitida.

Esse índice elevado de perdas de energia elétrica em áreas habitadas por populações de baixa renda é um fenômeno mundial, e se deve basicamente às ligações clandestinas realizadas nas redes das distribuidoras de energia elétrica, os chamados “gatos”.

No Rio de Janeiro, há décadas, as concessionárias de distribuição de energia elétrica Light Serviços de Eletricidade S/A e Ampla Energia e Serviços S/A vêm adotando providências com vistas a reduzir as ligações clandestinas de energia elétrica, mas têm enfrentado grandes dificuldades de ordem técnica, econômica e social nesta tarefa.

As questões técnicas, econômicas e sociais relativas à regularização de ligações clandestinas de energia elétrica são complexas e têm sido, com relativa frequência, objeto de teses de mestrado e doutorado.

¹ Disponível na Internet, no endereço:
<http://www.epe.gov.br/AnuarioEstatisticodeEnergiaEletrica/Anu%C3%A1rio%20Estat%C3%ADstico%20de%20Energia%20El%C3%A9trica%202014.pdf>, consultado em 20/10/2015.

Na elaboração do presente Projeto de Lei, consultamos alguns desses estudos e destacamos, a seguir, três trabalhos que julgamos conterem abordagens e informações extremamente interessantes relativas ao tema:

- *La régularisation des favelas par l'électricité: Un service entre etat, marché et citoyenneté*², de autoria de Francesca Piló, defendida simultaneamente junto à Université Paris-Est e à Universidade federal Fluminense, em Paris, em fevereiro 2015.
- Acesso à energia elétrica de populações urbanas de baixa renda: O caso das favelas do Rio de Janeiro³, de autoria de Gabriela Caiuby Ariani Nadaud, defendida junto à COPPE – UFRJ, no Rio de Janeiro, em setembro de 2012.
- Combate, prevenção e otimização das perdas comerciais de energia elétrica⁴, de autoria de Carlos Alexandre de Sousa Penin, defendida junto à escola politécnica da USP, em 2008.

Em síntese, conforme corroboram as experiências das empresas distribuidoras brasileiras e os estudos acima citados, as ligações clandestinas de energia elétrica decorrem da importância da energia elétrica para a melhoria da qualidade de vida das populações, independentemente do seu poder aquisitivo.

Em geral, as populações de baixa renda que habitam áreas caracterizadas como aglomerados subnormais não dispõe de acesso regular a serviços públicos essenciais como coleta de lixo, rede de esgoto, rede de água, energia elétrica e iluminação pública. A presença do Estado nas favelas é quase nula.

Em função da ausência do Estado nessas áreas, as equipes das concessionárias de distribuição de energia elétrica não têm segurança para entrar, instalar equipamentos, e eventualmente cortar a luz por falta de pagamentos.

² Disponível na Internet, no endereço: <https://pastel.archives-ouvertes.fr/tel-01187736/document>, consultado em 20/10/2015.

³ Disponível na Internet, no endereço: <http://www.ppe.ufrj.br/ppe/production/tesis/nadaud.pdf>, consultado em 20/10/2015.

⁴ Disponível na Internet, no endereço: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3143/tde-14082008-092248/publico/DoctorPenin11.pdf>, consultado em 20/10/2015.

Por outro lado, a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica pela concessionária nessas áreas de habitações de baixa renda é desejada pela população. Para os moradores de favelas, a conta de energia elétrica é um comprovante de residência, documento praticamente indispensável para o morador se candidatar a uma vaga de trabalho, para abrir um crediário e comprar produtos numa loja, ou ainda se inscrever em cursos ou concursos públicos.

Porém, quando surgem condições de segurança pública para que uma concessionária instale equipamentos e regularize as ligações de energia elétrica em área onde se localiza um aglomerado subnormal, novos problemas aparecem.

Geralmente, em função da ausência do Estado, as famílias de baixa-renda que habitam a área, não estão cadastradas nos programas sociais que permitem que elas usufruam a Tarifa Social de Energia Elétrica, conforme definido na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Adicionalmente, em função de seu baixo poder aquisitivo, essas famílias não possuem eletrodomésticos modernos e eficientes, que consomem menos energia elétrica, nem hábitos de economizar energia elétrica, uma vez que nada pagavam pela energia de baixa qualidade que utilizavam a partir das ligações clandestinas.

Nos estudos que relacionamos, há relatos de famílias que habitam aglomerados subnormais que, por empregarem ligações clandestinas de energia elétrica e nada pagarem pela energia que utilizam, saem pela manhã para trabalhar e só retornam a noite, deixando o ar condicionado ligado ou a geladeira aberta para refrescar o ambiente.

Assim, por razões econômicas ou culturais, poucas são as famílias que habitam aglomerados subnormais que, tendo o fornecimento de energia elétrica regularizado, conseguem arcar com a conta de energia elétrica que lhes é apresentada ao fim dos primeiros meses, após a regularização do fornecimento. Essas famílias acabam tendo o fornecimento cortado por falta de pagamento e voltam a recorrer à antiga ligação clandestina.

A fim de criar as condições para que um programa de regularização do fornecimento de energia elétrica se estabeleça em aglomerados subnormais de forma efetiva e duradoura, contribuindo para melhorar a integração social e as condições de vida das populações envolvidas, faz-se necessário adotar procedimentos que possibilitem:

- a redução do consumo de energia elétrica nas unidades residenciais existentes nas favelas;
- o acesso à Tarifa Social de Energia Elétrica para as famílias que se enquadrem nas exigências legais;
- a adoção de descontos nas faturas de energia elétrica das unidades consumidoras regularizadas pelo prazo necessário ao cadastramento da família nos programas sociais que permitem que ela usufrua da Tarifa Social de Energia Elétrica; ou
- a adoção de descontos nas faturas de energia elétrica até que a família adquira novos hábitos de consumo de energia elétrica, aprendendo a economizar energia e possibilitando que os valores da fatura de energia elétrica estejam adequados à renda familiar.

Iniciando o programa com ações de eficiência energética nas habitações dos aglomerados subnormais, obtém-se imediatamente uma redução das perdas comerciais nessas áreas.

Num segundo passo, após a regularização das ligações, o programa proposto estabelece descontos nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras regularizadas de forma a evitar que, por não conseguirem arcar com as contas de energia elétrica, as famílias de baixa renda se vejam obrigadas a voltar a recorrer a ligações clandestinas de energia elétrica.

Parte dos descontos propostos serão arcados com recursos da CDE, associados a Tarifa Social de Energia Elétrica, e outra parte desses descontos serão arcados com recursos da tarifa de energia elétrica que antes eram empregados para arcar com as perdas comerciais.

Como parte das perdas comerciais de energia elétrica de cada concessionária de distribuição de energia elétrica é repassada à tarifa, sendo, portanto, suportada pelos consumidores regulares, a redução dessas perdas interessa tanto à empresa distribuidora quanto aos consumidores regulares.

A médio prazo, para as famílias que não atendam os requisitos legais para usufruírem da Tarifa Social de Energia Elétrica, o desconto concedido deverá ser reduzido em etapas, de forma a induzir novos hábitos de consumo nessa família de baixa renda, até que, com novos hábitos de consumo, o desconto tarifário possa ser totalmente retirado, e a referida família de baixa renda poderá arcar com a sua conta de energia elétrica. Acreditamos que utilizando um processo de transição progressivo, a família de baixa renda em questão vai adquirir novos hábitos de consumo e não se verá forçada a voltar a empregar formas de abastecimento energético irregulares.

Tendo em vista a diversidade de tamanho e de condições sociais, econômicas e culturais das populações que habitam aglomerados subnormais nas diversas regiões no País, julgamos importante deixar que as próprias distribuidoras proponham as ações a serem adotadas no programa de regularização do fornecimento de energia elétrica, cabendo ao órgão regulador setorial avaliar as ações propostas e autorizar a adoção daquelas ações julgadas mais efetivas do ponto de vista custo-benefício, tendo em vista o princípio da modicidade tarifária e lembrando que, conforme o Princípio de Pareto, 80% das consequências advêm de 20% das causas.

Consequentemente, a adoção de algumas das ações mais efetivas propostas pelas concessionárias de distribuição deverão reduzir em cerca de 80% as perdas comerciais nos aglomerados subnormais, sem que seja necessário despender um grande esforço financeiro e contribuindo, dentro das competências do setor de energia elétrica, para melhorar a integração social e as condições de vida das populações que habitam aglomerados subnormais no Brasil.

Finalmente, na execução das ações propostas pelas concessionárias de distribuição e aprovadas pelo órgão regulador setorial para regularização do fornecimento de energia elétrica nos aglomerados subnormais, julgamos importante que as distribuidoras busquem:

- realizar parcerias e atuar de forma integrada com outras concessionárias de serviços públicos, órgãos federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais, a fim de fomentar a presença do Estado nos aglomerados subnormais, e melhorar a integração social assim como as condições de vida das populações que habitam esses aglomerados subnormais;

- informar a população do aglomerado subnormal quanto às ações a serem realizadas no âmbito do programa de regularização do fornecimento de energia elétrica, e seu objetivos; e
- treinar e empregar mão de obra local para desempenhar parte das funções associadas ao programa.

Certos de que o presente Projeto de Lei mudará significativamente para melhor a integração social assim como as condições de vida de milhares de brasileiros, além de proporcionar significativa economia de energia elétrica e de recursos financeiros, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua rápida conversão em lei.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

Deputado **JULIO LOPES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, e no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I - até 31 de dezembro de 2015, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia; *Inciso com redação dada pela Lei nº 11.465, de 28/3/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.212, de 20/1/2010*

II - os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de janeiro de 2016, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento); Inciso com redação dada pela Lei nº 11.465, de 28/3/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.212, de 20/1/2010)

IV - para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no *caput* deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.212, de 20/1/2010)

Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no *caput* ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre a receita operacional líquida. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 466, de 29/7/2009, convertida na Lei nº 12.111, de 9/12/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2010)

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

.....
.....

LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.725, de 2015, tem por fim estabelecer o Programa de Eletrificação de Interesse Social, cujo objetivo é o de definir os procedimentos e fontes de recursos a serem empregados pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica para regularizar o fornecimento de energia elétrica em aglomerados subnormais.

O Programa terá duração de vinte e cinco anos. Aglomerado subnormal é definido como a área predominantemente habitacional, ocupada por população de baixa renda, que possua mais de cinquenta construções, caracterizada por vias estreitas e de alinhamento irregular, lotes de forma e tamanho irregular, com construções não licenciadas, levantadas em desconformidade com os padrões legais, onde há carência de serviços públicos essenciais como coleta de lixo, rede de esgoto, rede de água, energia elétrica e iluminação pública.

Cada concessionária deverá propor anualmente, ao órgão regulador setorial, o planejamento do cumprimento do Programa do período de quatro anos, contados da data de reajuste ou de revisão tarifária da concessionária. O relatório de planejamento deverá conter a relação dos aglomerados subnormais identificados na sua área de concessão e dados específicos de cada um (localização, uma estimativa da energia elétrica consumida e de perdas comerciais na área do aglomerado subnormal, ações realizadas e a serem adotadas, entre outros). Poderão ser propostas ações de incentivo à eficiência energética, regularização do fornecimento de energia elétrica e outras.

No cumprimento do Programa, a concessionária poderá empregar recursos destinados a programas de eficiência energética, como os definidos na Lei nº 9.991, de 2000; oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), incluindo-se os associados à implementação da Tarifa Social de Energia Elétrica, como definido na Lei nº 12.212, de 2010; recursos próprios e os provenientes de outras fontes alocadas para o Programa. Durante a adoção de ações visando à regularização de ligações clandestinas, as unidades consumidoras poderão usufruir de descontos temporários nas tarifas de energia elétrica e nos montantes de energia consumidos, no período máximo de dois anos.

O órgão regulador setorial deverá analisar o planejamento do cumprimento do Programa de Eletrificação de Interesse Social proposto por cada concessionária de distribuição de energia elétrica e autorizar a adoção das medidas propostas que

forem julgadas mais efetivas para regularizar o fornecimento de energia elétrica. Nos primeiros cinco anos, o Programa de Eletrificação de Interesse Social deve ser realizado, prioritariamente, em aglomerados subnormais de menor porte. As ações propostas devem priorizar o incentivo à eficiência energética, a melhor estimativa de custo-benefício e a redução, em conjunto, de até 80% das perdas comerciais na área do aglomerado subnormal.

O órgão regulador setorial, até a data do reajuste ou revisão tarifária da concessionária de distribuição deverá publicar ato que apresente os resultados da sua avaliação do relatório de planejamento proposto pela concessionária e autorize a adoção, total ou parcial, das ações propostas, discriminando, entre outros aspectos, a relação priorizada das ações que a distribuidora está autorizada a adotar, bem como os aglomerados subnormais em que a adoção de tais ações está autorizada.

Previamente à adoção das ações autorizadas pelo órgão regulador setorial para realização do Programa, informar as providências que adotará aos Poderes Executivo e Legislativo Estaduais e Municipais, tendo em vista fomentar a realização de parcerias que possibilitem potencializar a presença do Estado nesses aglomerados subnormais e a atuação integrada com outras concessionárias de serviços públicos e órgãos federais; informar os habitantes dos aglomerados subnormais objeto de ações da concessionária; e treinar e empregar mão de obra local para desempenhar parte das funções associadas ao programa.

O autor justifica sua proposição argumentando que as concessionárias enfrentam grande dificuldade para regularizar o fornecimento de energia elétrica nas favelas, onde as perdas de energia podem chegar a 45%, devido às ligações clandestinas. Entre as dificuldades apontadas, incluem-se: a falta de segurança pública, o baixo poder aquisitivo das famílias e a cultura do desperdício. Segundo o autor, o programa proposto contribuirá para a redução das perdas, a regularização das ligações e a melhoria dos hábitos de consumo das famílias.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.723/2015 tem por fim instituir programa de regularização do fornecimento de energia elétrica nos aglomerados subnormais, denominação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para as favelas.

Não restam dúvidas de que o acesso à energia elétrica é um direito de todo cidadão e que o combate a ligações clandestinas trará benefícios para o conjunto da

sociedade brasileira, tendo em vista que o custo das perdas decorrentes de tais ligações é repassado para todos os consumidores. Entretanto, nesta Comissão, devemos analisar a matéria sob o ponto de vista urbanístico.

Segundo o IBGE, em 2010, havia 11,4 milhões de pessoas vivendo em aglomerados subnormais, os quais se distribuíam por todas as regiões do País, mas concentravam-se nos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro. A maior parte dos aglomerados situava-se em municípios integrantes de regiões metropolitanas, principalmente as mais populosas.

Os aglomerados subnormais abrigam as populações mais carentes nas áreas marginais das cidades, desprovidas de infraestrutura de serviços de transporte, de saneamento e de segurança pública. É sabido que as populações dessas áreas não desejam sair de suas moradias; na opinião de muitos especialistas, a recomendação é de que as políticas habitacionais sejam dirigidas para a melhoria dos serviços públicos nessas áreas, em lugar de promover o reassentamento da população.

Concordamos plenamente que o direito de moradia deve ser assegurado a todo cidadão brasileiro, mas há que se ressaltar que a moradia tem que ser segura, em local apropriado, que não acarrete risco para as famílias.

Parcela significativa dos aglomerados situa-se em Áreas de Preservação Permanente (APP) instituídas pela Lei Florestal (Lei nº 11.651/2012), em encostas íngremes e margens de corpos d'água, sujeitas a desmoronamentos e enchentes. Por exemplo, estudo realizado pelo Ministério do Meio Ambiente em 2011, sobre a área do desastre ocorrido na Região Serrana do Rio de Janeiro naquele ano, que deixou 916 mortos, 345 desaparecidos e elevado prejuízo econômico, atestou que, se as APPs estivessem livres de ocupação, os efeitos das chuvas teriam sido significativamente menores. Constatou-se que as áreas mais severamente afetadas correspondiam a margens de rios, encostas com alta declividade, sopés de morros e fundos de vale. Verificou-se, ainda, que, nas áreas frágeis livres de ocupação, o número de deslizamentos foi muito menor.

A Lei nº 6.766, de 1979 (Lei do Parcelamento Urbano) veda o parcelamento do solo em áreas ecologicamente frágeis. Diz a Lei:

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 12. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.

.....

§ 2º Nos Municípios inseridos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, a aprovação do projeto de que trata o *caput* ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização.

§ 3º É vedada a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada.

Portanto, no intuito de proteger os cidadãos, a Lei do Parcelamento Urbano proíbe a aprovação de ocupações em áreas que oferecem risco para a população, as quais se sobreponem, em grande medida, às APP delimitadas pela Lei Florestal.

O cadastro nacional dos Municípios com áreas de risco, mencionado no art. 12 da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, foi instituído pela Lei nº 12.608, de 2012 (Estatuto de Proteção e Defesa Civil), por meio de alteração à Lei nº 12.340, de 2010. De acordo com esta Lei, os Municípios inscritos no cadastro devem mapear as áreas de risco, elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização e controlar as ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de desastre.

Além disso, o próprio Estatuto de Proteção e Defesa Civil estabelece uma série de medidas preventivas a desastres, baseadas na manutenção das áreas de risco livres de ocupação humana. Assim, inclui-se, entre os objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, o combate à ocupação ambientalmente vulnerável e de risco e a relocação da população residente nessas áreas. As áreas de risco devem ser mapeadas e monitoradas, por todas as esferas da Federação, e as populações residentes nessas áreas têm prioridade nos programas habitacionais.

O Estatuto de Proteção e Defesa Civil também veda a concessão de licença ou alvará de construção em áreas de risco indicadas como não edificáveis no plano diretor ou legislação dele derivada. Nesse mesmo sentido, a Lei do Parcelamento Urbano restringe a aprovação do parcelamento do solo às zonas urbanas, de expansão urbana ou áreas de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor.

Em relação ao planejamento urbano, a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade) determina que a política urbana promova a ordenação e o controle do uso do solo, de modo a evitar a exposição da população a risco de desastres. O plano diretor das cidades inseridas no cadastro nacional dos Municípios com áreas de risco deve incluir o planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre.

Ressalte-se que a política urbana e a elaboração e aprovação do plano diretor são competência do Município, assim estabelecida pela Constituição Federal, art. 182. Portanto, é prerrogativa municipal gerir o território, no que diz respeito às ocupações urbanas.

Percebe-se que a oferta de serviços públicos de energia elétrica em áreas de risco ou naquelas onde a ocupação urbana é vedada pelo Município fere a legislação federal urbanística, ambiental e de proteção e defesa civil. Assim, consideramos que a proposição em epígrafe tem elevada motivação social, mas precisa ser aprimorada, para adaptar-se às medidas preventivas acima mencionadas. As políticas públicas de habitação devem garantir os serviços de energia e saneamento básico, mas também dignidade, segurança e qualidade

ambiental. Os serviços de energia devem ser ofertados às ocupações que possam ser regularizadas pelos Municípios, no bojo desse processo. Caso contrário, no lugar de fomentar soluções, caminharemos no sentido de promover a irregularidade e o desrespeito às leis.

Com esses argumentos, apresentamos emendas anexas à proposição, as quais visam excluir, do âmbito da aplicação da futura lei, as áreas que apresentam risco de desastre ou que contrariam o plano diretor, bem como integrar a implantação do Programa de Eletrificação de Interesse Social com o processo de regularização dos aglomerados pelos Municípios.

Desse modo, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.723, de 2015, com as Emendas 1, 2 e 3 anexas.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2016.

Deputado João Paulo Papa
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, aglomerado subnormal é a área predominantemente habitacional, ocupada por população de baixa renda, que possua mais de cinquenta construções, caracterizada por vias estreitas e de alinhamento irregular, lotes de forma e tamanho irregular, onde há carência de serviços públicos essenciais como coleta de lixo, rede de esgoto, rede de água, energia elétrica e iluminação pública.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2016.

Deputado João Paulo Papa
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2015:

Art. 4º

.....

Parágrafo único. É vedada a inclusão, no relatório de planejamento mencionado no *caput* deste artigo, de aglomerados subnormais situados em áreas de risco de desastre e em discordância com a legislação ambiental e urbanística.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2016.

Deputado João Paulo Papa
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei nº 3.723, de 2015, renumerando-se os demais:

Art. 5º A implantação do Programa de Eletrificação de Interesse Social ocorrerá em parceria com as autoridades municipais e nas áreas em processo de regularização urbanística e fundiária do aglomerado subnormal.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2016.

Deputado João Paulo Papa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.723/2015, com emendas, , nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Papa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Heuler Cruvinel, João Paulo Papa e Alex Manente - Vice-Presidentes, Cacá Leão, Caetano, Carlos Marun, Duarte Nogueira, Flaviano Melo, Leopoldo Meyer, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Moema Gramacho, Valadares Filho, Alberto Filho, Hildo Rocha, Mauro Mariani e Nilto Tatto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2015.

Estabelece o Programa de Eletrificação de Interesse Social.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, aglomerado subnormal é a área predominantemente habitacional, ocupada por população de baixa renda, que possua mais de cinquenta construções, caracterizada por vias estreitas e de alinhamento irregular, lotes de forma e tamanho irregular, onde há carência de serviços públicos essenciais como coleta de lixo, rede de esgoto, rede de água, energia elétrica e iluminação pública.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2015.

Estabelece o Programa de Eletrificação de Interesse Social.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2015:

Art. 4º

.....

Parágrafo único. É vedada a inclusão, no relatório de planejamento mencionado no *caput* deste artigo, de aglomerados subnormais situados em áreas de risco de desastre e em discordância com a legislação ambiental e urbanística.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2015.

Estabelece o Programa de Eletrificação de Interesse Social.

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei nº 3.723, de 2015, renumerando-se os demais:

Art. 5º A implantação do Programa de Eletrificação de Interesse Social ocorrerá em parceria com as autoridades municipais e nas áreas em processo de regularização urbanística e fundiária do aglomerado subnormal.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo estabelecer programa de eletrificação voltado especificamente para as populações que habitam áreas definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE como aglomerados subnormais, também popularmente conhecidas como favelas ou comunidades.

Os aglomerados subnormais são definidos na proposição como áreas urbanas, ocupadas por populações de baixa renda, caracterizadas por vias estreitas e de alinhamento irregular, lotes de forma e tamanho irregular, com construções não licenciadas, levantadas em desconformidade com os padrões legais, onde há carência de serviços públicos essenciais como coleta de lixo, rede de esgoto, rede de água, energia elétrica e iluminação pública. Nessas áreas, geralmente, também se verificam elevados índices de violência.

A proposição define procedimentos e fontes de recursos a serem empregados pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica para regularizar o fornecimento de energia elétrica e contribuir, dentro das competências do setor de energia elétrica, para melhorar a integração social e as condições de vida das populações que habitam os referidos aglomerados subnormais.

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU, de Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramitando em regime ordinário.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano a proposição foi aprovada por unanimidade, com três emendas, na forma do Parecer oferecido pelo Relator da matéria, o Ilustre Deputado JOÃO PAULO PAPA.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque das políticas e modelos mineral e energético brasileiros e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a” e “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em média, as perdas totais nos sistemas de energia elétrica no

Brasil são de 17,5%, conforme dados da ANEEL⁵. Excluindo-se as perdas técnicas de 4% na transmissão e de 7,5% na distribuição, conclui-se que as perdas não técnicas (geralmente decorrentes de furtos e fraudes no fornecimento), no Brasil, são, em média, de 6%.

Contudo, há distribuidoras no País que possuem níveis de perda altíssimos⁶, superiores a 40%, devendo-se tal problema, basicamente, aos furtos de energia, também conhecidos como “gatos”.

Furtos de energia elétrica estão diretamente associados à ausência da atuação do Estado. Efetivamente, em praticamente todos os Estados brasileiros verifica-se que, nas áreas, onde se concentram populações de mais baixa renda, além de problemas de segurança pública, há total carência de serviços públicos essenciais como coleta de lixo, rede de esgoto, rede de água, energia elétrica e iluminação pública.

Assim, muito mais do que buscar equacionar a questão das perdas comerciais de energia elétrica que oneram as tarifas de todos os consumidores que pagam regularmente as suas faturas de energia elétrica, a proposição em análise apresenta um programa para estabelecer condições para a regularização do fornecimento de energia elétrica em aglomerados subnormais, contribuindo para melhorar a integração social e as condições de vida das populações carentes envolvidas, definindo, para tanto, fontes de recursos e procedimentos a serem adotados.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, foram oferecidas emendas que buscam adequar as ações constantes da proposição com a legislação ambiental e urbanística em vigor.

Com base em todo o exposto, entendendo que a proposição em comento constitui importante contribuição para a melhoria de vida das populações mais carentes das regiões metropolitanas brasileiras e para a redução das perdas de energia elétrica, contribuindo para a modicidade tarifária no setor, votamos pela

⁵ Vide informações disponíveis na Internet, no endereço:

<http://www2.aneel.gov.br/area.cfm?idArea=801&idPerfil=4>, consultado em 13/07/2016.

⁶ Vide notícia disponível na Internet, no endereço: <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/light-quer-reduzir-perdas-nao-tecnicas-para-41-em-2014>, consultado em 13/07/2016.

APROVAÇÃO do PL nº 3.723, de 2015, e das três emendas aprovadas pela douta Comissão de Desenvolvimento Urbano, e conclamamos os Nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado LUIZ SÉRGIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.723/2015 e as emendas da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Sérgio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Carvalho, Joaquim Passarinho e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Antonio Carlos Mendes Thame, Beto Salame, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Dâmina Pereira, Davidson Magalhães, Delegado Edson Moreira, Gabriel Guimarães, George Hilton, José Reinaldo, Jose Stédile, Marco Tebaldi, Marcos Montes, Nivaldo Albuquerque, Reinhold Stephanes, Renato Andrade, Simão Sessim, Vander Loubet, Bilac Pinto, Domingos Sávio, Eros Biondini, Evandro Roman, Fabio Garcia, João Fernando Coutinho, João Paulo Kleinübing, Jorge Boeira, Keiko Ota, Leonardo Quintão, Leônidas Cristino, Luiz Sérgio, Marcus Vicente, Marinha Raupp, Milton Monti, Missionário José Olimpio e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

1º Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO